



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

VI – demais obrigações previstas nas normas que regem a concessão de estágio obrigatório.

Art. 5º Caberá ao Município:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo aluno estagiário deverá compatibilizar-se com o seu horário de atividades escolares e o horário da parte concedente, e não ultrapassar as horas diárias e semanais estabelecidas no art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 7º A duração do estágio curricular será estabelecido observado o previsto no projeto do curso, limitado ao prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 8º O Estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

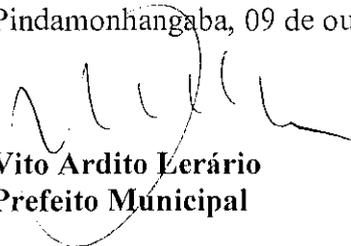
Art. 9º O estágio curricular não remunerado, de que trata esta lei, não terá vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 10 O número de vagas disponíveis para estágio não remunerado será estabelecido de acordo com a disponibilidade do Executivo Municipal, observado o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 11 Caberá a Secretaria de Administração a gestão dos convênios e termos de estágios celebrados.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.477, de 08 de fevereiro de 1999.

Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 108 / 2014.

Dispõe sobre o estágio não remunerado na Prefeitura de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.
Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **Dispõe sobre o estágio não remunerado na Prefeitura de Pindamonhangaba.**

O presente projeto visa regulamentar no âmbito da Administração Pública Municipal o estágio não remunerado.

Nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplinou o estágio de estudantes, o estágio é definido:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Cabe ainda, ressaltar a distinção estabelecida na Lei Federal nº 11.788/2008 quanto ao estágio obrigatório e o estágio não obrigatório:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

A proposta apresentada visa conceder a estudantes da educação superior ou de educação profissional de ensino médio a possibilidade de estágio nos órgãos da Prefeitura, dentro de sua área de aprendizagem, objetivando o cumprimento da carga horária obrigatória para a obtenção de diploma.

A Administração Municipal frequentemente é procurada por instituições de ensino que buscam parceria para que seus alunos realizem estágio, atendendo a proposta curricular, sem o qual ficam impossibilitados de concluir seu curso.

A Lei Federal nº 11.788/2008 prevê no art. 12 que no caso de estágio obrigatório a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação é facultativa, neste sentido é proposto o estágio não remunerado, considerando o interesse da instituição de ensino e do próprio estudante e a disponibilização de estágio supervisionado pela Prefeitura para que os alunos possam concluir seus respectivos cursos.

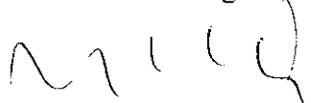
A duração do estágio deverá obedecer à proposta curricular do curso e a carga horária prevista e não poderá exceder a dois anos, limitação imposta pelo art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Caberá a Secretaria de Administração acompanhar a execução dos convênios celebrados e termos de compromisso, orientação os órgãos onde serão realizados os estágios e a indicação do supervisor responsável.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto para reverter em benefícios imediatos para a comunidade, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/app/Processo Interno nº6596/14